

c) Administrar a aplicação informática para a gestão escolar;

d) Colaborar na execução de estudos de interesse comum às diferentes áreas e departamentos de formação;

e) Difundir, internamente, os conceitos, normas e procedimentos no âmbito da formação.

3 — O DTP dispõe ainda de uma estrutura de apoio às suas atividades para a área da formação, a qual compreende:

- a) A Editora Escolar;
- b) O Centro de Recursos;
- c) A Secretaria Escolar.

4 — O DTP é um oficial superior.

Artigo 21.º

Departamentos de formação

1 — Aos departamentos de formação compete executar os programas de formação superiormente aprovados e propor a atualização da documentação dos cursos das respetivas áreas de competência.

2 — Os departamentos de formação compreendem:

- a) O Chefe de Departamento;
- b) Os gabinetes ou núcleos de formação;
- c) Os diretores de curso.

3 — Os departamentos de formação são, em regra, chefiados por oficiais superiores, aos quais compete:

- a) Organizar, dirigir e controlar todas as atividades do departamento;
- b) Colaborar com o DTP no exercício das suas competências;
- c) Colaborar na execução da formação ministrada no departamento;
- d) Assegurar a realização de estudos e a difusão interna de conceitos, normas e métodos pedagógicos;
- e) Propor a nomeação dos diretores de curso.

4 — Os gabinetes ou núcleos de formação são chefiados, em regime de acumulação com funções docentes, por oficiais ou militarizados equiparados ou técnicos superiores, incumbindo-lhes executar os módulos e submódulos de formação, elaborar as ajudas de formação e a documentação de apoio à execução dos cursos, avaliar a formação e realizar estudos de natureza técnico-pedagógica, nas respetivas áreas de formação.

5 — Nas ECF em que, pela sua dimensão ou abrangência das respetivas áreas de formação, não se justifique a criação de departamentos, pode ser considerada uma organização assente em gabinetes ou núcleos de formação, a definir no respetivo regulamento interno.

6 — Os diretores de curso são oficiais ou militarizados equiparados ou técnicos superiores, aos quais compete acompanhar, orientar, apoiar e controlar a atividade dos formandos dos respetivos cursos, coligir e analisar os dados relativos aos cursos e à sua avaliação interna e elaborar os respetivos relatórios finais, bem como acompanhar e apoiar a programação anual de atividades curriculares, em regime de acumulação com as funções de formador.

Artigo 22.º

Corpo de Formadores

1 — O CF é constituído por todos os formadores, militares, militarizados e civis, que ministram formação na respetiva ECF.

2 — A formação é assegurada pelos formadores, sob orientação de um oficial ou equiparado, de reconhecida competência nas respetivas áreas de formação.

Artigo 23.º

Corpo de Alunos

1 — O CA, quando constituído, é composto pelo conjunto de militares e militarizados que frequentam os cursos e ações de formação, cujo enquadramento é definido pelo EMFAR e outra legislação aplicável.

2 — A admissão a cursos e ações de formação a ministrar nas ECF é da responsabilidade do competente órgão de gestão do pessoal da Marinha.

3 — O regime escolar dos formandos é definido por normativo interno das ECF, aprovado pelo respetivo Comandante ou Diretor.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 137.º)

ESTATUTO DA ACADEMIA DE MARINHA

Artigo 1.º

Natureza

A Academia de Marinha (AM) é um órgão de natureza cultural, com autonomia científica, que funciona na direta dependência do Chefe do Estado-Maior da Armada (CEMA).

Artigo 2.º

Missão

A AM tem por missão promover e desenvolver os estudos e divulgar os conhecimentos relacionados com a história, as ciências, as letras e as artes e tudo o mais que diga respeito ao mar e às atividades marítimas.

Artigo 3.º

Competências

À AM compete:

- a) Promover e executar estudos e trabalhos de investigação científica no domínio da história, das ciências, das letras e das artes, nos aspetos relativos ao mar e às atividades marítimas, e divulgar os seus resultados;
- b) Publicar estudos, obras bibliográficas e outros documentos relacionados com os seus fins;
- c) Realizar reuniões de carácter científico e cultural, de discussão e divulgação, sobre as ciências e as atividades ligadas ao mar;
- d) Promover ou colaborar na realização de atos ou obras evocativos de vultos ou feitos históricos;
- e) Colaborar com outras entidades ou instituições culturais, com o objetivo de aprofundar o conhecimento do mar e contribuir para o prestígio da Marinha e do País.

Artigo 4.º

Sede e dependências

1 — A AM tem a sua sede em Lisboa, no edifício das Instalações Centrais de Marinha.

2 — Por portaria do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do CEMA, podem ser criadas, para a realização dos seus objetivos, dependências da AM em qualquer parte do território nacional.

Artigo 5.º

Divisa e insígnias

1 — A AM tem por divisa o verso de Os Lusíadas «Por mares nunca de outro lenho arados.»

2 — A AM tem emblema e selo próprios e os seus membros dispõem de insígnias próprias, definidos no respetivo regulamento interno.

Artigo 6.º

Membros da Academia de Marinha

1 — A AM admite como membros personalidades de formação intelectual, científica ou cultural de nível superior, cuja atividade, profissional ou outra, esteja relacionada, direta ou indiretamente, com o mar ou com as atividades marítimas.

2 — Os membros da AM agrupam-se nas seguintes categorias:

- a) Membros eméritos;
- b) Membros efetivos;
- c) Membros correspondentes;
- d) Membros associados.

3 — Só podem ser admitidos como membros da AM nas categorias referidas nas alíneas a) a c) do número anterior cidadãos nacionais ou de países de língua ou de cultura portuguesa, sendo os demais estrangeiros admitidos na categoria de membros associados.

4 — A AM pode ainda eleger, como membros honorários, personalidades que tenham contribuído com serviços altamente valiosos para o desenvolvimento do conhecimento do mar e das ciências e artes com ele relacionadas, sejam ou não já membros da AM, e ainda que não preencham as condições previstas no n.º 1.

Artigo 7.º

Classes da Academia de Marinha

1 — Os membros da AM distribuem-se pelas seguintes classes:

- a) Classe de História Marítima;
- b) Classe de Artes, Letras e Ciências.

2 — Aos membros honorários não se aplica o disposto no número anterior.

Artigo 8.º

Membros eméritos

1 — São eleitos membros eméritos os membros efetivos que se distingam pelo seu prestígio e dedicação ou pelos serviços prestados à AM.

2 — Os membros eméritos mantêm todos os direitos e deveres dos membros efetivos, sendo, para efeitos administrativos, considerados nesta categoria.

3 — O número de membros eméritos não tem limite.

Artigo 9.º

Membros efetivos

1 — Os membros efetivos são, salvo o disposto no número seguinte, eleitos de entre os membros correspondentes.

2 — Podem ser eleitos diretamente na categoria de membros efetivos personalidades de elevado prestígio e estatura intelectual.

3 — O quadro de membros efetivos é de 40 em cada classe.

4 — Por decisão da Assembleia dos Académicos, passa à situação de supranumerário, abrindo vaga no quadro da classe, o membro efetivo que não possa, por motivos justificados, participar regularmente nas atividades da AM.

Artigo 10.º

Membros correspondentes

1 — A categoria de membros correspondentes é, sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, a categoria de admissão como membro da AM.

2 — O quadro de membros correspondentes é de 40 em cada classe.

Artigo 11.º

Membros associados

1 — São eleitas na categoria de membros associados as personalidades estrangeiras previstas na segunda parte do n.º 3 do artigo 6.º

2 — O número de membros associados não tem limite.

Artigo 12.º

Eleição e exclusão

1 — Os membros da AM são eleitos pela Assembleia dos Académicos, em sessão especial convocada para esse efeito.

2 — A exclusão de membros da AM é da competência exclusiva da Assembleia dos Académicos, devendo a respetiva deliberação ser precedida de processo adequado e conter a necessária fundamentação.

3 — As normas processuais de eleição e de exclusão são fixadas no regulamento interno da AM.

Artigo 13.º

Direitos e deveres

Os membros da AM gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres previstos no regulamento interno da AM, devendo a sua conduta pautar-se sempre pelos imperativos da verdade, do respeito, do brio e da honra.

Artigo 14.º

Órgãos e serviços

1 — A AM compreende os seguintes órgãos:

- a) A Assembleia dos Académicos;
- b) O Presidente;

- c) O Conselho Académico;
- d) A Assembleia Cultural.

2 — A estrutura e o funcionamento dos serviços da AM são definidos no respetivo regulamento interno.

Artigo 15.º

Assembleia dos Académicos

1 — A Assembleia dos Académicos é composta por todos os membros eméritos e efetivos, no pleno gozo dos seus direitos, competindo-lhe:

- a) Aprovar o plano de atividades científicas e culturais;
- b) Apreciar e deliberar sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Presidente;
- c) Eleger e excluir da dignidade académica os membros da AM;
- d) Eleger os titulares de cargos estatutários;
- e) Aprovar o regulamento interno da AM.

2 — A Assembleia dos Académicos reúne mediante convocação do Presidente, por sua iniciativa ou a requerimento subscrito por 20 dos seus membros.

3 — A Assembleia dos Académicos funciona com a presença de um número mínimo de 20 membros.

4 — As sessões da Assembleia dos Académicos são presididas pelo Presidente e secretariadas pelo Secretário-Geral e pelos secretários das classes.

Artigo 16.º

Presidente

1 — O Presidente é o órgão executivo da AM, ao qual compete:

- a) Planear e dirigir as atividades da AM;
- b) Administrar os recursos humanos e materiais atribuídos à AM;
- c) Presidir às sessões da Assembleia dos Académicos e promover a execução das suas deliberações;
- d) Convocar e presidir às reuniões do Conselho Académico e da Assembleia Cultural;
- e) Criar comissões e grupos de trabalho e nomear os respetivos titulares;
- f) Representar a AM nas suas relações com quaisquer entidades ou instituições.

2 — O Presidente, ao nível das suas competências, é equiparado a vice-almirante ou diretor-geral, sem prejuízo de outra a que tenha direito.

3 — O Presidente é coadjuvado pelos vice-presidentes e pelo Secretário-Geral.

4 — Nas ausências, faltas ou impedimentos do Presidente, a suplência cabe, por ordem de antiguidade, aos vice-presidentes, e, por último, ao Secretário-Geral.

Artigo 17.º

Conselho Académico

1 — O Conselho Académico é um órgão consultivo do Presidente, que integra, para além deste, os vice-presidentes, o Secretário-Geral e os secretários das classes, podendo ainda participar nas suas reuniões pessoas julgadas convenientes a convite do Presidente.

2 — Ao Conselho Académico compete emitir parecer sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Presidente e, em especial sobre as matérias seguintes:

- a) Programa anual de atividades;
- b) Proposta de eleição de membros da AM;
- c) Programação de edições especiais.

3 — É obrigatória a audição do Conselho Académico nas matérias referidas no número anterior.

Artigo 18.º

Assembleia Cultural

A Assembleia Cultural é constituída pelo plenário dos membros da AM e reúne mediante convocação do Presidente para apreciar qualquer assunto, de natureza cultural ou afim, que este entenda dever submeter-lhe.

Artigo 19.º

Cargos estatutários

1 — São cargos estatutários, para além do de Presidente, os seguintes:

- a) Vice-presidentes, em número de dois, um de cada classe da AM;
- b) Secretário-Geral;
- c) Secretários das classes, em número de dois, um de cada classe da AM.

2 — Aos vice-presidentes compete, em especial, orientar os trabalhos científicos e culturais nas áreas da respetiva classe.

3 — Ao Secretário-Geral compete coadjuvar o Presidente no exercício das suas funções executivas.

4 — Aos secretários das classes compete coadjuvar o Secretário-Geral, e, ainda, coadjuvar o vice-presidente da respetiva classe na execução dos trabalhos da sua área.

5 — Nas ausências, faltas ou impedimentos do Secretário-Geral, a suplência cabe, por ordem de antiguidade, aos secretários das classes.

Artigo 20.º

Eleição dos titulares dos cargos estatutários

1 — Os titulares dos cargos estatutários são eleitos pela Assembleia dos Académicos, em listas formadas de entre os seus membros, para mandato com a duração de três anos e início no primeiro dia de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

2 — Em caso de morte, impedimento permanente ou resignação do Presidente, há lugar a nova eleição de todos os titulares dos cargos estatutários.

3 — Quando se verificarem as circunstâncias referidas no número anterior em relação aos demais titulares de cargos estatutários, compete ao Presidente nomear, de entre os membros efetivos, um para preencher o lugar deixado vago até ao fim do mandato em curso.

4 — Os resultados das eleições previstas nos n.ºs 1 e 2 e a nomeação prevista no número anterior estão sujeitos a homologação do CEMA.

5 — As normas processuais de eleição dos titulares de cargos estatutários são fixadas no regulamento interno.

Artigo 21.º

Atividade científica e cultural

A atividade científica e cultural da AM desenvolve-se através das classes indicadas no artigo 7.º, quando os temas dos trabalhos se enquadrem nas áreas respetivas, ou através de grupos de trabalho ou comissões, quando os temas se revistam de natureza pluridisciplinar.

Artigo 22.º

Divulgação

A discussão e a divulgação dos trabalhos e estudos são realizadas sob a forma de conferências, painéis, simpósios, congressos ou exposições, consoante a natureza e âmbito da temática.

Artigo 23.º

Atividade editorial

1 — A AM publica memórias, referentes à sua atividade cultural em cada ano civil, contendo o relato das manifestações culturais empreendidas e a transcrição das comunicações apresentadas.

2 — A AM edita obras de vulto relativas à atividade de investigação desenvolvida e, bem assim, obras antigas, quando a sua edição se justifique pelo seu valor ou oportunidade.

Artigo 24.º

Prémios

1 — A AM atribui os prémios Almirante Sarmiento Rodrigues e Almirante Teixeira da Mota, nos termos previstos em portaria do Ministro da Defesa Nacional.

2 — A AM pode propor a instituição, a título permanente ou não, de prémios e dignidades académicas de incentivo no campo da investigação científica e das manifestações de artes e letras, suportados por verbas a inscrever no seu orçamento ordinário ou por subsídios concedidos à AM.

Artigo 25.º

Receitas e despesas

1 — Constituem receitas da AM, para além das dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado:

- a) O produto da venda de publicações por si editadas;
- b) Os subsídios, liberalidades ou participações concedidos por entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- c) Quaisquer outras receitas que por lei, ato ou contrato lhe sejam atribuídas.

2 — As receitas referidas nas alíneas do número anterior são afetadas ao pagamento de despesas da AM, mediante inscrição de dotações no orçamento de despesa com compensação em receita.

Decreto Regulamentar n.º 11/2015

de 31 de julho

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/2013, de 5 de abril, que aprovou o Conceito Estratégico de Defesa Nacional, e a subsequente Resolução do Conselho de Mi-

nistros n.º 26/2013, de 11 de abril, que aprovou a Reforma «Defesa 2020», definiram as orientações políticas para a implementação da reforma estrutural na defesa nacional e nas Forças Armadas.

No âmbito desta reforma, e no seguimento da aprovação da Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro, que procede à primeira alteração à Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas (LOBOFA), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, o Decreto-Lei n.º 186/2014, de 29 de dezembro, aprovou a nova orgânica do Exército, determinando que as atribuições, competências e estrutura orgânica das unidades, estabelecimentos e órgãos do Exército seriam estabelecidas por decreto regulamentar.

No mesmo sentido, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º da LOBOFA, compete aos chefes de Estado-Maior dos ramos das Forças Armadas dirigir, coordenar e administrar o respetivo ramo. Assim, o presente decreto regulamentar estabelece a organização e competências das estruturas principais do Exército, e fixa as competências dos respetivos comandantes, diretores ou chefes.

Face às suas especificidades, esta organização interna é também articulada com outros diplomas que a complementam, nomeadamente com o disposto no artigo 5.º-A da LOBOFA, que prevê a fixação anual, por decreto-lei, dos efetivos das Forças Armadas em todas as situações, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior.

De igual modo, a organização interna deve ter em conta o enquadramento do regime remuneratório aplicável aos militares dos quadros permanentes e em regime de contrato e voluntariado dos três ramos das Forças Armadas, designadamente a sua adaptação à criação da tabela remuneratória única e a atualização do regime de abono mensal de despesas de representação dos militares titulares de determinados cargos ou funções na estrutura orgânica das Forças Armadas, fixada no Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 142/2015, de 31 de julho.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 186/2014, de 29 de dezembro, e da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Chefe do Estado-Maior do Exército****SECÇÃO I****Disposições gerais**

Artigo 1.º

Natureza

O Chefe do Estado-Maior do Exército (CEME) é o comandante do Exército e tem as competências estabelecidas na lei.

SECÇÃO II**Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército**

Artigo 2.º

Competências

1 — O Gabinete do CEME (GABCEME) é o órgão de apoio direto e pessoal ao CEME.